



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13227.720130/2010-30  
**Recurso nº** 927.457 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-01.146 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** Penalidades - Obrigações Acessórias  
**Recorrente** AÇOMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2010

Multa Incabível a aplicação da multa isolada por entrega extemporânea da DACON, a teor do disposto na norma quando a conduta do contribuinte ocorre em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsume à moldura legal em referência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 01/07) em razão do recebimento de Notificação de Lançamento, originado em virtude do descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega em atraso da “DACON”, dos meses de janeiro a abril e junho de 2010 (entregues em 23/08/2010 - fls. 13/22).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Origem em Belém – PA, ao julgar improcedente a Impugnação em evidência, relatou a pretensão do contribuinte da seguinte forma:

*“Trata o presente processo de multas expedidas através das Notificações de Lançamento de fls. 14, 16, 18, 20 e 22, decorrentes dos atrasos nas entregas dos Dacon referente aos meses de janeiro a abril e junho de 2010, no valor de R\$ 500,00 cada (valor mínimo).*

*2. Sendo a data do vencimento da exigência em 07.10.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 25.08.2010 (fls. 01/07), na qual a interessada, em síntese:*

*a) Reclama de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon;*

*b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;*

*c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;*

*d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;*

*e) Requer a revisão do lançamento.”*

O acórdão exarado pela DRJ que declarou a improcedência da Impugnação do contribuinte restou assim ementado (fls. 33/35):

*“Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*EXERCÍCIO: 2010*

*MULTA POR ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DACON*

*O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2010*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade dos atos legais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformado, interpõe o contribuinte o presente Recurso Voluntário (fls. 39/49), baseado essencialmente nas mesmas razões da Impugnação inicialmente ofertada, juntando, ainda, mais demonstrativos de que o sistema da Receita dificultou a apresentação da DACON pela Requerente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A multa por atraso na entrega da DACON encontra-se prevista no artigo 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, *in verbis*:

*Art. 7º- O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;*

*(...)*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Portanto, há base legal para a exigência da referida multa. De relevo registrar que a aplicação da multa isolada encontra guarida nas jurisprudências dos tribunais

administrativos e judiciais, que unanimemente concordam com a incidência da referida multa quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

Consoante disposição do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias têm por escopo prestações positivas ou negativas, consistem em exigir a prática ou abstenção de ato. Muito embora a legislação tributária em sentido amplo compreenda as leis, tratados, convenções internacionais, decretos e norma complementares, a teor do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, o que poderia justificar a instituição da DACON mediante ato normativo infralegal, não se olvide que a multa aplicada teve assento legal no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Entretanto, o caso em tela é singular, haja vista que a Recorrente demonstra à exaustão que não obteve êxito em transmitir tempestivamente os dados eletrônicos da DACON, em razão de problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal colocados à disposição para a transferências dos dados. Inclusive tal questão foi largamente exposta na imprensa<sup>1</sup>.

A legislação não contempla, para o contribuinte, meio outro de fazer a declaração, senão a sua entrega eletrônica.

É princípio comezinho de Direito que todo aquele que tem uma obrigação a cumprir está automaticamente permitido a cumpri-la. Os modais deônticos apresentados por Paulo de Barros Carvalho (in, Curso de Direito Tributário, Saraiva, São Paulo), com base em Guibourg, demonstra que toda ação obrigatório por parte do sujeito passivo impõe a permissão para sua prática por parte do sujeito ativo. A negativa, aliás, é fundamento da ação de consignação, pelo qual o credor nega-se a receber aquilo que o devedor tem obrigação de pagar.

Da mesma forma é o caso em apreço, o sujeito ativo cria uma série de obrigações acessórias (deveres instrumentais) a serem cumpridos pelo contribuinte (sujeito passivo) em determinado prazo e forma, mas não fornece as condições e meios bastantes suficientes para tal adimplemento.

Desta forma, não se aplica ao caso o conceito de mora quando o credor tem culpa concorrente para o não cumprimento da obrigação no prazo determinado.

Não se pode exigir do contribuinte que passe horas na frente do computador para fins de cumprimento das suas obrigações.

A contribuinte juntou ao processo impressões de telas de computador que demonstram a ineficiência do sistema e não há qualquer prova contrária.

Tenho, com base no princípio da razoabilidade, que as leis e os respectivos suportes fáticos devem ser valorados de maneira razoável, de sorte a preservar sempre a finalidade perseguida pela ordem jurídica, afastando a aplicação de normas contrárias ao bom senso, ou daqueles que não guardam proporção entre a motivação e o fim perseguido. Em outras palavras, não é razoável o ato normativo que não represente um meio adequado para atingir o fim colimado, beirando às raias do desvio de finalidade ou do abuso legal.

<sup>1</sup> Visto na internet: <http://www.sesconsp.org.br>, notícia de 12/03/2010; <http://www.contar.net.com.br/?lk=4&id=13819>, e outros.

Tomo por minhas as ponderações de LUÍS ROBERTO BARROSO<sup>2</sup>:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É ‘razoável’ o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não é arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

Complemento com aquilo que dispõe o Decreto 1.171/1992, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que assim se expressa:

*II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.*

Assim, os elementos constantes demonstram que o sistema esteve inoperante e que a mora foi da Fazenda, não da contribuinte, nos termos ensinados por Pontes de Miranda<sup>3</sup>:

*Mora do credor é a omissão do credor em cooperar para que a dívida se solva, até onde essa cooperação é indispensável.*

Por outro lado, o Ato Declaratório Executivo Cotec nº 3/2010 expressa formalmente a existência de erros no programa de transmissão, a saber (destaques nossos):

*O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições (...), resolve:*

*Art. 1º Aprovar a versão 2.3 do Programa Gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral (Dacon Mensal-Semestral 2.3), para corrigir erro gerado na transmissão do Demonstrativo mediante utilização de certificado digital, após atualização da versão 2.2, em 02/03/2010.*

Nesse sentido voto por julgar procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Sidney Eduardo Stahl - Relator

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 219

<sup>3</sup> Tratado de direito privado. 3ª ed. Reimpressão. Tomo XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, na p. 205.

Processo nº 13227.720130/2010-30  
Acórdão nº **3801-01.146**

**S3-TE01**  
Fl. 61

---

CÓPIA